APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0050619-62.2019.8.19.0001
Apelante: **RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RAFAEL MARTINS MERESSI)**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESES SOBRE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TIPICIDADE MATERIAL. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO DA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença condenatória pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, com a imposição de pena de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se a conduta imputada é materialmente típica; b) saber se deve ser preservada a dosimetria e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

3. Carecem de interesse recursal os pleitos de manutenção da pena no mínimo legal e da substituição da pena privativa de liberdade por

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 20/10/2026 16:21:13
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

pena restritiva de direitos e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a sentença recorrida não pode ser modificada para prejudicar o réu em recurso exclusivo da Defesa.

4. No caso do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, que é de perigo abstrato, é pacífico que é materialmente típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, ainda que desmuniciada, como no caso dos autos. Precedentes.

5. A disponibilidade do armamento e a sua capacidade atestada para efetuar disparos comprovam a possibilidade de efetiva utilização.

6. A tese levantada pela Defesa não se mostra coerente, pois o que se depreende da conduta do réu é a tentativa de ocultar o armamento na residência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso defensivo parcialmente conhecido e, no mérito da parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

"A posse irregular de arma de fogo de uso permitido desmuniciada é conduta materialmente típica (artigo 12 da Lei nº 10.826/03)."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, arts. 386, III, e 617; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência citada relevante: Súmula nº 231/STJ; STF, ARE 851.536 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 24/02/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.175.921/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0050619-62.2019.8.19.0001**, em que é apelante **RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE** e, no mérito da parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0050619-62.2019.8.19.0001
Apelante: **RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA**
Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RAFAEL MARTINS MERESSI)**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA** contra a sentença proferida pelo **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo** às fls. 246/252 do processo nº **0050619-62.2019.8.19.0001**, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, com a imposição de pena de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões de apelação (fls. 291/298), sustentou a Defesa, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em *error in iudicando*, devendo ser reformada. Explicou que a sentença se pautou exclusivamente no fato de o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 ser de perigo abstrato, o que conflita com os princípios da lesividade e da intervenção mínima. Explicou que a arma de fogo (uma garrucha antiga, de calibre nominal obsoleto .380), recebida pelo apelante como uma recordação de um amigo falecido, foi encontrada pelos policiais desmuniciada e cuidadosamente enrolada em um pano, no interior de um fogão velho e desativado, localizado dentro de um galinheiro ou quartinho de entulho na parte externa da residência, o que evidencia que o artefato se tratava de mera relíquia. Ressaltou que, embora o apelante acreditasse que a arma não funcionava, a perícia atestou que o artefato possuía aptidão para realizar disparos, o que, no entanto, não se traduz em perigo real, considerando que inexistia munição acessível. Afirmou que a conduta narrada na denúncia, embora se ajuste formalmente ao texto legal, carece de tipicidade material. Aduziu que a aplicação da sanção penal se revela manifestamente desproporcional, pois, ao punir a guarda de uma arma antiga,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desmuniciada, guardada em local de difícil acesso e sem qualquer munição à disposição, o Estado exorbita sua função repressora. Asseriu que, conforme relato da informante ouvida em Juízo, o apelante demonstrou evolução em seu comportamento social e familiar, de modo que a aplicação da pena por um fato isolado e sem potencial lesivo, ocorrido há anos, contraria a finalidade ressocializadora do Direito Penal. Pontuou que, em caso de manutenção da condenação, deve ser preservada a dosimetria e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Prequestionou o artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Assim, requereu o provimento do recurso para reforma da sentença guerreada, com a absolvição do apelante, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a preservação da dosimetria e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Em suas contrarrazões (fls. 324/327), o Ministério Público sustentou, em resumo, que deve ser conhecido e desprovido o recurso. Pontuou que a autoria e a materialidade delitivas foram cabalmente demonstradas. Destacou que o fato imputado ao acusado possui a natureza de crime de mera conduta e de perigo abstrato, no qual independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente, para a sua caracterização, o simples fato de possuir a arma de fogo sem a devida autorização. Asseriu que a conduta do recorrente oferece risco à paz social e à tranquilidade pública, bem como a bens jurídicos diversos, tutelados por legislação específica. Frisou que a arma possuía aptidão para a produção de disparos, não sendo possível afastar a tipicidade da conduta porque não foram encontradas munições no local. Enfatizou que não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por força da súmula nº 231 do STJ. Assim, requereu seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença recorrida em seus termos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em seu parecer recursal (fls. 324/327), o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, sustentou, em sinopse, que deve ser conhecido e desprovido o recurso. Reforçou que a autoria e a materialidade do delito imputado foram comprovadas. Salientou que o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo o fato de a arma estar desmuniciada quando de sua apreensão irrelevante para a configuração da tipicidade penal, uma vez que a potencialidade lesiva restou confirmada a partir de um laudo pericial. No mais, ratificou as contrarrazões ministeriais.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em a) saber se a conduta imputada é materialmente típica; b) saber se deve ser preservada a dosimetria e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

De proêmio, verifica-se que carecem de interesse recursal os pleitos de manutenção da pena no mínimo legal e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal).

Com efeito, a sentença reconheceu a atenuante da confissão espontânea, empregando corretamente a súmula nº 231 do STJ, fixou a pena no mínimo legal e substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, impossível modificar o *decisum* vergastado para piorar a situação do réu (artigo 617 do Código de Processo Penal).

Assim, não se conhece dos pedidos relativos à dosimetria da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pena.

Para uma melhor apreciação do caso, passa-se à colação da prova oral colhida.

Em Juízo, o **PMERJ LEANDRO RODRIGUES GARRIDO** asseverou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que **a companheira havia dito que o acusado guardava alguma coisa em um fogão velho, que ficava do lado de fora**; **que acha que a arma foi encontrada dentro desse fogão velho, que ficava do lado de fora**; que se recorda pouco da ocorrência; que foi um desentendimento de casal; **que o local da arma foi indicado pela mulher; que o fogão estava na parte externa da residência**; que não se recorda se a arma estava municiada, mas acredita que não; que não se recorda sobre eventual declaração do acusado; que acha que era uma garrucha, uma arma antiga. (grifei)

Em Juízo, o **PMERJ CARLOS LUÍS COELHO FREIMAN** contou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que a ocorrência foi passada como violência, num bar; que foram ao local; **que fizeram contato com uma senhora; que ela informou que estava sendo ameaçada pelo seu companheiro**; que havia um rapaz no local um pouco embriagado; que a senhora pediu que fosse acompanhada até sua casa para pegar seus pertences e ir para casa da **mãe; que indagada, a senhora disse ser ameaçada por seu companheiro; que as ameaças eram com facão; que toda vez que era ameaçada, o acusado falava que iria por baixo da casa, num galinheiro**; **que a senhora disse nunca ter visto arma;** que atrás da porta da casa tinha um facão; **que foi neste galinheiro e dentro de um fogão velho tinha uma garrucha;** que retornaram até o local onde o acusado estava e conduziram os dois até a delegacia; que não se recorda se o acusado declarou algo informalmente. (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em Juízo, a informante **JOYCE DE OLIVEIRA SILVA** narrou, conforme transcrição não literal feita na sentença recorrida, cujos termos correspondem ao depoimento:

> Que era casada como o acusado; que na época tinha uma relação com o acusado; que não se lembra de muita coisa; **que acha que nessa vez acharam uma arma; que acha que a arma estava em um galpão**; que no dia houve uma briga entre ela e o acusado, então a polícia foi ao local; que essa briga não foi em casa; que os policiais foram até a casa; que os policiais foram com ela até a residência para que pudesse pegar umas roupas; **que já foi ameaçada pelo acusado e essas ameaças envolviam arma; que já teve muitos problemas com o acusado no passado;** que atualmente tem um relacionamento com o acusado; que juntos tem uma filha; que o acusado como pessoa melhorou muito; que sente vergonha disso tudo ter acontecido, de ter voltado com ele; **que nunca teve arma; que mora no mesmo local em que foi encontrada a arma; que não tem mais arma no local; que a arma era do acusado**. (grifei)

Em seu interrogatório, o apelante **RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA** afirmou, conforme transcrição não literal feita na sentença, que corresponde ao depoimento:

> **Que ganhou a arma de um amigo, que já faleceu**; que era uma arma bem antiga, que não funcionava; que o amigo lhe deu a arma em vida; que deixou a arma com umas coisas velhas lá; que a arma estava no quartinho de bagunça; que o seu amigo falou que a arma não funcionava; que não tinha munição; que não chegou a usar a arma; **que a arma era bem antiga, enferrujada; que guardou a arma num canto e esqueceu; que não se recorda se a arma estava dentro do fogão ou no quartinho de bagunça**; que estava guardada junto com coisas de obra; que já teve outros processos; que está 'assinando' depois desse fato. (grifei)

Não se discute a comprovação da autoria e da materialidade delitivas, mas apenas se a conduta é materialmente típica.

É certo que a tipicidade não é apenas a subsunção do fato à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

norma penal (tipicidade formal), mas também o juízo sobre a relevância da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (tipicidade material).

No caso do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, que é de perigo abstrato, ou seja, que prescinde de demonstração de efetiva situação de perigo causada ao bem jurídico tutelado (segurança pública e paz social), é pacífico que é materialmente típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, ainda que desmuniciada, pois, conforme importante lição de Renato Brasileiro de Lima:[1]

> Primeiro porque a própria redação do tipo penal não faz menção à arma de fogo municiada, o que revela a preocupação do legislador com a potencialidade lesiva de tal artefato, independentemente de estar em condição de pronto uso. Refere-se, separadamente, à arma de fogo, acessório ou munição. Segundo porque, ainda que desmuniciada, a arma de fogo pode ser, a qualquer momento, municiada e utilizada na sequência, o que significa dizer que não há falar em crime impossível (CP, art. 17), já que se trata de meio relativamente ineficaz. Enfim, fosse atípica a conduta de possuir (ou portar) uma arma de fogo desmuniciada, bastaria que o agente mantivesse a arma escondida em um local e a munição em outro, o que certamente acabaria estimulando a posse ilegal de arma de fogo.

Reforçando a existência de tipicidade material:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950 PELA**

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de legislação criminal especial – volume único.* 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. P. 426.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(STF - ARE 851536 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) (grifei)

Direito processual penal. Agravo regimental no recurso especial.
Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Posse ilegal de arma de fogo. Interceptações telefônicas. Negativa de prestação jurisdicional. Registro vencido de arma de fogo. Agravo regimental parcialmente provido.
I. Caso em exame
1. O agravo regimental.
Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, decisão essa mantida em embargos de declaração.
2. Os fatos relevantes. Recorrente condenado, em primeiro grau, pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido; em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para também condenar o recorrente por associação para o tráfico, afastar o tráfico privilegiado e fixar pena total em concurso material de 8 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado.
3. As alegações no recurso especial. No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, bem como quanto ao argumento de que as interceptações telefônicas constituem meio de obtenção de prova e não prova em si, e sustentou ofensa ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por falta de demonstração da estabilidade da associação para o tráfico.
4. O agravo regimental. No agravo regimental, a defesa impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, questiona a suficiência de uma única certidão policial para sustentar a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, afirma a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF e insiste na negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de que o registro vencido da arma de fogo configura mera irregularidade administrativa. II.
Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

afastar os óbices sumulares opostos ao conhecimento do recurso especial, de modo a permitir o reexame da condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente quanto ao uso de interceptações telefônicas e à suficiência da prova da estabilidade associativa.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão da omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese defensiva de que a arma de fogo estava registrada, embora com registro vencido, o que configuraria mera irregularidade administrativa à luz da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

7. A alegação de nulidade das interceptações telefônicas foi afastada pelo juízo de primeiro grau e não constituiu objeto do recurso de apelação defensivo, de modo que a instância ordinária fixou, de forma definitiva, o quadro fático-probatório, impossibilitando a revisão desse entendimento em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. O conteúdo das interceptações telefônicas foi corroborado por outros elementos probatórios, e o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de modo que a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a posse de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante aferir sua potencialidade lesiva ou o fato de estar desmuniciada.

10. Contudo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, modificou entendimento anterior e reconheceu a atipicidade da conduta de agente que já havia procedido ao registro da arma de fogo, entendendo que a expiração do prazo de validade do registro configura mera irregularidade administrativa, passível de apreensão do artefato e aplicação de multa, sem caracterização de ilícito penal.

11. No caso concreto, a defesa não se limitou a alegar ausência de laudo pericial, sustentando expressamente que a arma estava registrada e com registro vencido, tese que, em tese, poderia enquadrar o fato na orientação firmada na Ação Penal n. 686/AP, mas que não foi apreciada pelo Tribunal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
12. A omissão do Tribunal de origem quanto à análise da tese defensiva relativa ao registro vencido da arma de fogo caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional.
13. A apreciação direta, por esta Corte Superior, da existência de registro da arma de fogo e da situação concreta de seu vencimento exigiria reexame de provas e análise de matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, o que acarretaria supressão de instância, vedada pelas Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da tese defensiva.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a tese defensiva de que o registro vencido da arma de fogo configura mera irregularidade administrativa.
Tese de julgamento:
1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar tese relevante suscitada pela defesa, mesmo após embargos de declaração, configura violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e impõe o retorno dos autos para saneamento do vício.
2. A verificação, em recurso especial, da existência de registro de arma de fogo e de sua eventual expiração demanda reexame de provas e prévia apreciação pela instância ordinária, sendo vedada a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça em razão das Súmulas 7 e 211/STJ.
3. A orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal n. 686/AP reconhece, em tese, a atipicidade da conduta de posse de arma de fogo de uso permitido regularmente registrada, mas com registro vencido, por configurar mera irregularidade administrativa.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 619; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Súmula 7/STJ;
Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 686/AP, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.475.991/SP, Sexta Turma.
(STJ - AgRg nos EDcl no REsp n. 2.175.921/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe mencionar que a disponibilidade do armamento e a sua capacidade atestada para efetuar disparos (laudo de exame em arma de fogo de fls. 214/221) comprovam a possibilidade de efetiva utilização.

E não goza de credibilidade a tese levantada pelo réu de que ganhou a arma como recordação de um amigo falecido e de que acreditava que o objeto não funcionava, mantendo-o como relíquia. Não se guarda "relíquia" de valor afetivo dentro de um fogão desativado em um "galinheiro ou quartinho de entulho" na área externa de uma casa. A conduta evidencia, na verdade, intenção de ocultar o artefato.

Por todas estas razões, a conduta praticada é materialmente atípica, sendo acertada a condenação.

Por fim, no que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial e/ou extraordinário, consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, na medida necessária à solução da controvérsia.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** e, no mérito da parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação defensiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA